DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Segunda-feira, 06 de julho de 2026 **Ano IV | Edição nº 419**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Lúcia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta desse Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Lúcia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santalucia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_lucia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 45.282.704/0001-32
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro
Telefone: (16) 3396-9600
Site: www.santalucia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 01.628.061/0001-60
Rua Bento de Abreu, nº 460 - Centro
Telefone: (16) 3396-1266
Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Santa Lúcia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santalucia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 1648
De 03 de julho de 2026
AUTOGRAFO N° 036/2026
De 30/06/2026
PROJETO DE LEI CM 004/2026
DE 17/06/2026

"Denomina a Sala de Ultrassonografia "Dr. Jesus José da Cruz" o espaço destinado à realização de exames de ultrassonografia da rede pública municipal de saúde de Santa Lúcia- SP, e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 22 de junho de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Artigo 1º- Fica denominada "Dr. Jesus José da Cruz", a Sala de Ultrassonografia.

Artigo 2º- Fica o Poder Público Municipal encarregado de colocação de placa denominativa no local.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1649
De 03 de julho de 2026
AUTOGRAFO N° 037/2026
De 30/06/2026
PROJETO DE LEI CM 005/2026
DE 17/06/2026

"Dispõe sobre a reposição arbórea obrigatória em decorrência da condenação, remoção ou supressão de árvores em áreas públicas do Município de Santa Lúcia- SP e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 22 de junho de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º - Toda árvore localizada em área pública municipal que venha a ser condenada, removida ou suprimida por razões técnicas, fitossanitárias, de segurança ou interesse público devidamente justificado deverá ser compensada mediante o plantio de, no mínimo, uma nova árvore.

Parágrafo único. A reposição deverá ocorrer preferencialmente no mesmo local da árvore removida, ou, quando tecnicamente inviável, em outra área pública do Município.

Art. 2º - A avaliação para condenação da árvore deverá ser realizada por profissional habilitado ou pelo setor técnico competente do Município, mediante emissão de parecer técnico fundamentado.

Art. 3º - As espécies utilizadas na reposição arbórea deverão ser adequadas ao ambiente urbano, priorizando-se espécies nativas da região, observadas as recomendações dos órgãos ambientais competentes.

Art. 4º - O plantio da nova árvore deverá ser realizado em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da data da remoção da árvore condenada.

Art. 5º - O departamento ou órgão municipal responsável pelo meio ambiente deverá manter registro individualizado de toda árvore condenada, removida ou suprimida, contendo, no mínimo:

I – a localização da árvore;

II – a espécie, quando identificável;

III – a justificativa técnica para a condenação ou remoção;

IV – a data da vistoria;

V – a data da remoção;

VI – a identificação do responsável técnico pela avaliação.

Art. 6º - O departamento ou órgão municipal responsável pelo meio ambiente deverá registrar a compensação ambiental realizada, contendo, no mínimo:

I – a data do plantio;

II – o local do plantio;

III – a espécie plantada;

IV – a quantidade de mudas utilizadas;

V – a identificação do responsável pela execução do plantio.

Art. 7º - Os registros previstos nos artigos 5º e 6º deverão permanecer arquivados pelo Município e disponibilizados para consulta dos órgãos de fiscalização e controle, observadas as normas de transparência pública.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização ambiental e parcerias com

instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para ampliar a arborização urbana do Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

Decretos

DECRETO Nº 3767, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Educação Infantil em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santa Lúcia, regulamenta sua organização administrativa, pedagógica e operacional, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais previstos nos artigos 205, 206 e 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, especialmente sua Meta 6;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Currículo Paulista;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o desenvolvimento integral das crianças por meio da ampliação qualificada dos tempos, espaços e oportunidades educativas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação da Educação Infantil em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Infantil em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santa Lúcia, observadas as diretrizes nacionais, estaduais e municipais aplicáveis à matéria.

Art. 2º A Educação Infantil em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, cognitivos, emocionais, sociais, culturais, éticos e estéticos, ampliando as oportunidades de aprendizagem, convivência e proteção social.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se Educação Infantil em Tempo Integral a oferta educacional com jornada diária igual ou superior a 7 (sete) horas, desenvolvida mediante proposta pedagógica específica integrada ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Educação Infantil em Tempo Integral:

I – promover o desenvolvimento integral das crianças;

II – ampliar os tempos, espaços e oportunidades educativas;

III – fortalecer os processos de ensino e aprendizagem;

IV – assegurar práticas pedagógicas inclusivas e equitativas;

V – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;

VI – contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais do Município;

VII – assegurar a proteção integral da criança em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 5º A proposta pedagógica da Educação Infantil em Tempo Integral deverá estar integrada ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e observar:

I – os direitos de aprendizagem previstos na BNCC;

II – os campos de experiências da Educação Infantil;

III – as diretrizes curriculares nacionais e estaduais;

IV – os princípios da educação inclusiva;

V – as especificidades do desenvolvimento infantil.

Art. 6º A ampliação da jornada escolar não se limitará ao aumento do tempo de permanência da criança na escola, devendo assegurar experiências educativas diversificadas, significativas e planejadas.

Art. 7º As atividades pedagógicas desenvolvidas no período ampliado deverão possuir planejamento próprio, objetivos educacionais definidos, mecanismos de acompanhamento e registros sistemáticos.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º A Diretoria Municipal de Educação definirá, por

meio de Resolução própria, os procedimentos operacionais necessários à execução da Educação Infantil em Tempo Integral.

Art. 9º As unidades escolares participantes deverão organizar suas rotinas pedagógicas observando:

I – acolhimento;

II – alimentação escolar;

III – atividades pedagógicas curriculares;

IV – atividades complementares e integradoras;

V – momentos de repouso, higiene e socialização;

VI – acompanhamento do desenvolvimento infantil.

Art. 10. A Diretoria Municipal de Educação poderá estabelecer unidades escolares-piloto para implantação gradual da política pública.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11. A execução da Educação Infantil em Tempo Integral será realizada por equipe multiprofissional composta pelos profissionais previstos na legislação municipal.

Art. 12. Os docentes deverão participar dos processos de planejamento, formação continuada, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.

Art. 13. O Horário de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI e demais atividades de planejamento observarão a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 14. O Município assegurará aos estudantes público-alvo da Educação Especial condições de acesso, participação, permanência e aprendizagem em todas as atividades desenvolvidas na modalidade de Educação Infantil em Tempo Integral.

Art. 15. As unidades escolares deverão promover a acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional necessária ao atendimento dos educandos.

CAPÍTULO VII

DA ALIMENTAÇÃO E DO BEM-ESTAR

Art. 16. A alimentação escolar será ofertada em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais normas aplicáveis.

Art. 17. Os períodos destinados à alimentação, higiene, repouso e convivência integram o processo educativo e deverão observar as necessidades próprias da faixa etária atendida.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. A Diretoria Municipal de Educação realizará o acompanhamento permanente da execução da Política Municipal de Educação Infantil em Tempo Integral.

Art. 19. O monitoramento compreenderá, entre outros:

I – frequência escolar;

II – participação das famílias;

III – desenvolvimento integral dos educandos;

IV – condições de infraestrutura;

V – execução da proposta pedagógica;

VI – indicadores educacionais.

Art. 20. A política será submetida à avaliação institucional anual, visando ao aperfeiçoamento contínuo das ações implementadas.

CAPÍTULO IX

DO COMITÊ MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 21. Fica instituído o Comitê Municipal de Educação em Tempo Integral, com caráter consultivo e de acompanhamento.

Art. 22. A composição, atribuições e forma de funcionamento do Comitê serão disciplinadas por ato da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 23. Compete ao Comitê:

I – acompanhar a execução da política pública;

II – analisar resultados e indicadores;

III – propor melhorias e aperfeiçoamentos;

IV – fortalecer a participação da comunidade escolar.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Educação, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 25. A execução financeira observará a legislação vigente, especialmente os recursos oriundos do Fundeb, Programa Escola em Tempo Integral e demais transferências destinadas à ampliação da jornada escolar.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Diretoria Municipal de Educação expedirá os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Municipal de Educação, observada a legislação aplicável.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP, 25 de junho de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior
Prefeito Municipal
Geórgia Ribeiro
Diretora Municipal de Educação

.....